



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500809-08.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante J. R. DO N. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para conceder a J. R. DO N. L. a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do v. Acórdão, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500809-08.2024.8.26.0637

Apelante: J. R. DO N. L.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Tupã

Magistrado(a): Dr(a). Pedro Siqueira de Pretto

Voto nº 7788

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de J R DO N. L contra sentença que o condenou a 04 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial aberto, por descumprimento de medidas protetivas e ameaça, em continuidade delitiva, nos termos dos artigos 147 e 24-A da Lei nº 11.340/06, em concurso material. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a condenação do acusado e a possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena. III. Razões de Decidir. A sentença analisou adequadamente as provas, destacando a relevância da palavra da vítima em casos de violência doméstica, inclusive corroborada por provas materiais. Observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução Nº 492/2023 do CNJ. A defesa não comprovou a tese exculpatória, sendo a condenação mantida com base nos elementos probatórios apresentados. A pena foi preservada, concedido o sursis, mediante condições impostas. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para conceder o sursis por 2 anos, mantendo-se a sentença nos demais termos. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância. 2. A suspensão condicional da pena é possível quando preenchidos os requisitos legais. Legislação Citada: Código Penal, arts. 33, § 2º, "c", 44, I, 61, II, "f", 77, 78, 79, 147. Lei nº 11.340/06, art. 24-A. Lei nº 7.210/84, art. 152. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª Turma, j. 27.03.2023. TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020. STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 11.02.2020.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de J. R. DO N. L. em face da r. sentença de fls. 114/116, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã condenou-o à pena de 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso nos artigos 147 (*por duas vezes, em crime continuado*), do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.340/06 (*por duas vezes, em crime continuado*), em concurso material; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 129/132).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 140/142).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 166/169).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparo tangente à concessão do *sursis*.

Consoante narra a inaugural, “no dia 05 de maio de 2024, por volta das 04h, na Praça do Atleta, Vila Formosa, nesta cidade e comarca de Tupã, o denunciado, já qualificado nos autos, descumpriu a decisão judicial exarada nos autos nº 1500024-21.2023.8.26.0592, a qual determinou: 'a) Proibição do agressor de aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, mantendo a distância mínima de 300 metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação e; c) Proibição do agressor de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o local de trabalho da vítima, a saber: ALVES EMBALAGENS', LOCALIZADA NA RUA PIONEIRA X RUA CONCHETA MAGNANI Nº 100 OU Nº 1989, PQ INDUSTRIAL, TUPÃ/SP.' (fls. 57/58 dos autos nº 1500024-21.2023.8.26.0592).

2. Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço narradas no primeiro parágrafo, o denunciado, já qualificado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiar contra mulher, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira A. P. M. de G., de causar-lhe mal injusto e grave.

3. Consta, ainda, que, no dia 06 de maio de 2024, por volta das 11h, na

Rua Bezerra de Menezes, nº 215, Vila Independência, nesta cidade e comarca de Tupã, o denunciado, já qualificado, descumpriu a decisão judicial exarada nos autos nº 1500024-21.2023.8.26.0592, a qual determinou: 'a) Proibição do agressor de aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, mantendo a distância mínima de 300 metros; b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação e; c) Proibição do agressor de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais o local de trabalho da vítima, a saber: ALVES EMBALAGENS', LOCALIZADA NA RUA PIONEIRA X RUA CONCHETA MAGNANI Nº 100 OU Nº 1989, PQ INDUSTRIAL, TUPÃ/SP.' (fls. 57/58 dos autos nº 1500024-21.2023.8.26.0592).

4. Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima narradas, o denunciado, já qualificado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiar contra mulher, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira A. P. M. de G., de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, a vítima e o autor mantiveram relacionamento amoroso e moraram juntos no ano de 2021, porém se separaram.

É dos autos que, no início de 2023, após episódio de agressão física, foram solicitadas medidas protetivas em favor da vítima, deferidas nos autos nº 1500024-21.2023.8.26.0592, e que ainda estavam em vigência, conforme constatado na decisão as fls. 41, dos autos nº 1500780-55.2024.8.26.0637 (apenso).

Desse modo, nos dias dos fatos, o denunciado estava proibido, por determinação judicial (medida protetiva aplicada no processo 1500024-21.2023.8.26.0592), de aproximar-se da vítima, bem como de manter contato com ela.

Mesmo ciente disso, o denunciado, ao encontrar a vítima na Praça do Atleta, aproximou-se dela na posse de um pedaço de telha e desferiu um golpe contra o vidro traseiro do veículo em que a ofendida se encontrava (fato 01).

Não satisfeito, logo em seguida, encaminhou mensagens no celular do irmão da vítima, com os seguintes teores: 'vou mata sua irmã', 'pode ter certeza disso', 'fala pra ela conta os passo dela' – fls. 17 (fato 02).

Segue que, no dia seguinte (fato 03), o denunciado novamente deliberou por descumprir as medidas protetivas anteriormente fixadas em favor da vítima, dessa vez, dirigindo-se até o local de trabalho da ofendida na ETEC de Tupã.

No local, na posse de um espeto (fotografia de fls. 16), ameaçou a

vítima de agressão. Todavia, a ofendida conseguiu desarmá-lo e retirar o objeto de suas mãos (fato 04)” (fls. 45/48).

Em virtude destes fatos, J. R. DO N. L. foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso nos artigos 147 (*por duas vezes, em crime continuado*), do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.340/06 (*por duas vezes, em crime continuado*), em concurso material.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pela portaria (fls. 02/03); boletim de ocorrência (fls. 04/06); laudo pericial de exame do veículo danificado (fls. 09/13); fotografias (fls. 15/16); mensagens (fls. 17); relatório final (fls. 39/41); assim como pelas demais provas carreadas ao todo e aos autos nº 150024-21.2023.8.26.0592.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 115):

A vítima relatou os fatos de forma coerente em ambas as fases da persecução penal, na esteira da vestibular. Afirmou, em juízo, basicamente que “*tiveram relacionamento, porém, haviam rompido. Numa primeira oportunidade, o réu chegou quebrando o vidro do carro em que estava e queria agredi-la. Pessoas seguraram o acusado. Na madrugada desse dia, ele mandou mensagens ao irmão da ofendida, dizendo que iria matá-la porque a viu com outro homem. Sentiu-se assustada com essa ameaça. Na segunda-feira, o acusado estava na porta do serviço da ofendida, e ele falou que iria agredi-la; ele estava com um espeto na mão. Ficou com medo do acusado também nessa segunda oportunidade*” (fls. 116 mília).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas mediante contraditório, aduzindo que “*não tinha ciência de medida protetiva e não ameaçou a vítima*” (fls. 116 mília).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorde que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz,*

Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial” (TJSP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020); e “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).*

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem

ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrario sensu,*

deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “*Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário*” (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já

explicitado. Oportuno ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”* (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48 – sem grifos no original).

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”*³ (Grupo de expertos y expertas en violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência

³ No original: *“Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa”*. Disponível em:

https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpj/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fe1dc432ea0/?vgnextoid=ac49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextfint=default&vgnextlocale=es_ES.

doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: *“Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”*⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/perverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “Public Prosecutions”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “Crown Prosecution Service” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. **A Complexidade da injustiça epistêmica**. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

⁷ Ob. cit., p. 88.

real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações se revestem de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente; não bastasse, encontram amparo nas fotografias e mensagens anexadas às fls. 15/17, as quais revelam o vidro quebrado do veículo e o teor das ameaças dirigidas por intermédio de seu irmão, assim como no laudo pericial de fls. 09/13.

Destarte, cabalmente demonstrado que o réu foi devidamente cientificado no bojo do Processo nº 1500024-21.2023.8.26.0592 acerca da concessão das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, (fls. 57/58 e 69 dos autos respectivos); nada obstante, violou as proibições determinadas ao se dirigir ao veículo e trabalho daquela, proferindo as ameaças sublinhadas.

Rememoro que a ameaça é delito formal, não exigindo a produção de resultado naturalístico para sua consumação.

O registro de ocorrência policial, a manifestação do desejo de representar contra o autor (fls. 14), a solicitação de medidas protetivas, assim como as declarações externadas pela ofendida, são elementos aptos a demonstrar que as promessas de mal injusto e grave proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares de ambos os delitos foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, acolhida a agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, para a ameaça, ocorreu adequada elevação em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição.

Por derradeiro, devidamente reconhecida a figura da continuidade delitiva entre os dois crimes da mesma espécie, cada uma das penas foi majorada em 1/6 (um sexto); a sanção alcança, pois, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, para a

ameaça, e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O concurso material das infrações estabiliza a reprimenda, também nesta instância, em 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Superado o ponto, corretamente eleito o regime aberto para cumprimento inicial da aflição, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

No mais, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direito em crimes cometidos com violência contra a mulher, quer em vista da expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, quer em atenção ao enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça⁸ (*STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018*).

Ao cabo, embora o regime aberto possa ser mais favorável na espécie, presentes os requisitos legais, não vejo óbice para a concessão da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, visto que direito subjetivo do réu.

Oportuno ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, uma vez preenchidos os ditames do artigo 77 do Código Penal (*STJ, AgRg no REsp nº 1691667/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe em 09/08/2018*), como *in casu*, eis que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.

Imponho como condições para o *sursis* as seguintes, a serem especificadas pelo d. Juízo da Execução: (i) limitação de fim de semana; (ii) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) comparecimento obrigatório a programa de atendimento psicossocial voltado a agressores em contexto de violência doméstica, durante o cumprimento da limitação de fim de semana, *ex vi* dos artigos 78 e 79, ambos do Código Penal, e do artigo 152 da Lei de Execução Penal.

⁸ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Saliento que o artigo 45 da Lei Maria da Penha acrescentou parágrafo ao artigo 152 da Lei nº 7.210/84, dispondo que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, que visem à ressocialização do acusado e à superação do comportamento machista e violento, durante o cumprimento da limitação de final de semana, o que bem se harmoniza com o artigo 79 do Diploma Penal.

Ressalto, ainda, que, caso entenda ser-lhe mais favorável, o recorrente poderá optar pelo cumprimento da pena desde logo, na audiência admonitória a ser realizada em Primeiro Grau.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para conceder a J. R. DO N. L. a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do v. Acórdão, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA